



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 758-B, DE 2011

(Do Sr. Padre Ton)

Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir as matérias primas de origem animal e os bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui benefícios fiscais relativos às contribuições para o Pis/Pasep, Cofins, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IP); tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MIRIQUINHO BATISTA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – beneficiamento e industrialização, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal; (NR)”

Art. 2º Fica revogado o item “c” do parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991, para estender os benefícios fiscais da ALCGM aos bens finais de informática.

Art. 3º Ficam isentas do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem como do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as seguintes operações e mercadorias:

I – beneficiamento e industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista, abrangendo os perfumes, águas de colônia, produtos de maquiagem para os lábios, olhos, além de sombras, delineadores, lápis para sobrancelhas e rímel, cremes de beleza, preparações capilares e para barbear, desodorantes e bronzeadores;

II – insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no país;

III – beneficiamento e industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos;

Art. 4º Ficam isentas do pagamento das contribuições sociais do Pis / Pasep e da Cofins as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que

acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Anselmo de Jesus, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo tornar a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM) – RO mais atraente e competitiva, de forma a alavancar o crescimento econômico e a geração de emprego e renda, dentro do objetivo geral de reduzir as desigualdades regionais.

No que diz respeito, especificamente, às alterações introduzidas nos arts. 1º e 2º, que tratam da inclusão das matérias primas de origem animal e dos bens finais de informática, trata-se, apenas, de uma equiparação da ALCGM com a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, em homenagem ao Princípio da Isonomia.

No art. 3º, introduzimos alguns benefícios fiscais para contemplar as peculiaridades da ALCGM, que tem 93% de sua área protegida e efetivamente preservada, privilegiando os produtos cosméticos de origem extrativista, assim como os insumos naturais destinados à produção de produtos farmacêuticos e também o ramo de alimentos, de forma a contribuir para a recuperação das áreas degradadas e a geração de emprego e renda.

Já no art. 4º introduzimos uma isenção fiscal do Pis/Pasep e da Confins sobre a importação de produtos oriundos do exterior com o fito de tornar a ALCGM mais competitiva e atraente para os investidores e viabilizar o desenvolvimento econômico.

Ante o exposto e em face da relevância da matéria, espero contar com o apoio de meus pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

PADRE TON
Deputado Federal – PT/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de

créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

.....

LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na ALCGM;

II - beneficiamento, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agricultura e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - atividades de construção e reparos navais; e

VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumo de produtos industrializados na ALCGM, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) automóveis de passageiros;

c) bens finais de informática;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumo e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCGM por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 758/2011, de autoria do nobre Deputado Sr. Padre Ton, que homenageia o ex-Deputado Federal Anselo do Jesus, reapresentando o PL 7.736/2010, o qual dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir matéria prima de origem animal e os bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui incentivos fiscais relativos às contribuições para o PIS/PASEP, CONFINS, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Não há como negar a importância das Áreas de Livre Comércio para as cidades da Amazônia Legal. Receberam esses benefícios oito cidades, potencializaram sua produção e irradiaram esse desenvolvimento para as cidades próximas.

Entretanto se constata que a Lei 8.210/91, que garantiu a Área de Livre Comércio é mais restritiva em abrangência do que as demais legislações (Tabatinga no estado do Amazonas (Lei 7.965/89), no Estado de Roraima as cidades de Boa Vista e Bonfim, Macapá (Lei 8.387/91) e Santana no Estado do Amapá e no Acre as cidades de Brasiléia e Cruzeiro do Sul (8.857/94)).

Após vinte anos da publicação da Lei, é imprescindível adequá-la a nova realidade da Região e assim para atender as necessidades da população e contribuir para o desenvolvimento regional.

Essa relatoria realizou uma mesa redonda na comunidade para verificar se estes mantêm o interesse na mudança da norma e o efeito prático para população. Assim, no dia 8 de julho de 2011, foi realizada uma mesa redonda na cidade de Guarajá-mirim, com início às 19h 30 e término às 22h 30 na sede do Poder Legislativo Municipal. Participou da atividade o Dep. Federal Padre Ton, o Prefeito Municipal Aralábio José Pegorini, representando a Câmara Municipal a Vereadora Maria José Pereira dos Santos, representando a academia participaram o Diretor do Campus da UFRO Prof. Dr. Dorosnil Alves Moreira e o Reitor do Instituto Federal de Educação Raimundo Vicente Jimenez.

A comunidade estava representada pelo Bispo da Diocese, Dom. Geraldo Verdier; o Senhor Marcio de Souza representando a Associação Comercial Badra; o Presidente da União Municipal das Associações de Moradores, Senhor Walmir Antônio Pereira Rosário; e o Senhor Valdir Pereira Costa, Diretor do Sindicato dos Trabalhadores em Educação. Assinaram a lista de presença. 41 pessoas.

Em resumo o que se constata é que:

- a. Da importância da interiorização dos debates da Câmara Federal, levando o trabalho legislativo mais próximo da população;
- b. Que a Área de Livre Comércio de Guajará-mirim transformou o município em pólo regional;
- c. Que a manutenção da área é fundamental e a legislação deve ser adequada as novas realidade, bem como garantir a isonomia entre as ALC, e;
- d. Deve se ampliar o debate sobre a atuação da SUFRAMA, para que aumente a atenção nas ALC.

Analisando o resultado da mesa redonda, a proposta apresentada atende essa realidade, primeiramente por garantir a isonomia entre as Áreas de Livre Comércio e em segundo, por aprimorar a legislação pelas características regionais.

No artigo 1º do PL 758/2011 são incluídos os termos “industrialização” e “matéria-prima de origem animal” no texto original da Lei 8.210/91.

É desnecessária a inclusão do termo “industrialização” no inciso II do Art. 4º, pois o Decreto 7.212/2010, estabelece que beneficiamento é a industrialização, os demais itens do artigo 4º não se enquadram na caracterização do produtos (transformação, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento). Como princípio da produção de lei não deve conter palavras desnecessárias, nem regras sem sentido lógico.

Art. 4º Caracteriza industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Do termo “matéria-prima de origem animal”, por uma questão de isonomia é salutar a Área de Livre Comércio de Guarajá-Mirim ter incluído o beneficiamento de matéria-prima de origem animal, como já garante o Decreto 7.212/2010, para as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bonfim – ALCB (Art. 112), Macapá e Santana – ALCMS (Art. 116) e Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS (Art. 119).

Não deve prosperar a proposta do artigo do Art. 2º do PL ora relatado, o parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei 8.210/91, estabelece especificamente o que não se aplica no regime fiscal estabelecido nessa norma, armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bens finais de informática; bebidas alcoólicas; perfumes e fumo e seus derivados. O Brasil tem uma política pública para o desenvolvimento da indústria da informática. Criar zonas de livre comércio de produtos importados de informática é um retrocesso para este desenvolvimento. Contudo, por isonomia, reconhecendo o trabalho do autor da matéria, se replica o estabelecido para as ALC das cidades de Boa Vista, Bonfim e Macapá, Lei 8.387/91 e Decreto nº 517, de 8 de maio de 1992:

Art. 4º.....

§ 4º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores, aos bens finais de informática;

Hoje a proposta do Art. 3º que propõe a garantia do desenvolvimento de indústrias de perfumaria, medicamentos e alimentos, com isenção do pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e CONFINS é um retrocesso, pois limita o benefício a alguns setores da indústria nacional, enquanto o artigo 105 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010:

Art. 105. Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Tabatinga, de Guajará-Mirim, de Boa Vista e Bonfim, de Macapá e Santana, e de Brasília e Cruzeiro do Sul, referidas nesta Seção, ficam isentos do imposto, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional (Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, art. 6º, e Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, art. 26).

§ 1º A isenção prevista no caput somente se aplica a produtos:

I - em cuja composição final haja preponderância de matéria-prima de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da TIPI, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento específico (Lei nº 11.732, de 2008, art. 6º, § 1º, e Lei nº 11.898, de 2009, art. 26, § 1º); e

II - elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA (Lei nº 11.732, de 2008, art. 6º, § 3º, e Lei nº 11.898, de 2009, art. 27).

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput:

I - para as Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Tabatinga, de Guajará-Mirim, de Macapá e Santana, e de Brasília e Cruzeiro do Sul, as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas Posições 33.03 a 33.07 da TIPI, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas Áreas de Livre Comércio aqui referidas ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o inciso I do § 1º (Lei nº 11.898, de 2009, art. 26, § 2º); e

II - para as Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Boa Vista e Bonfim, as armas e munições e fumo (Lei nº 11.732, de 2008, art. 6º, § 2º). Tabatinga – ALCT

Mas ela é de importante inclusão, pois garante o direito, pela vulnerabilidade do decreto em relação à lei.

É comum os empresários reclamarem do excesso da carga tributária e pedirem a sua desoneração, aprovar o artigo 4º do PL, criará condições desiguais para a indústria nacional, além de não mais necessitar nenhum outro artigo na Lei 8.210/91, pois ele isenta as contribuições sociais do PIS/PASEP e da CONFINS todas as importações sem qualquer restrição.

A apresentação de um substitutivo acatando as ótimas propostas do PL 758/2011, e alterar o Art. 13, da Lei 8.210/91, prorrogando os efeitos dessa Lei para o ano de 2041, como essa Casa o fez no caso semelhante da Zona Franca de Manaus, haja vista, que em 2016 irá expirar a isenção dos impostos - pois terão completados os 25 anos das isenções e benefício.

O Projeto de Lei nº 758/2011, foi distribuído em 17/03/2011, pela ordem, à Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 25/04/2011, recebemos no dia 5/5/2011, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil possui uma característica territorial continental, com um desenvolvimento bem caracterizado nas regiões sul e sudeste e no litoral do nordeste. E uma imensidão verde que é a Amazônia.

Para garantir uma política pública de desenvolvimento para as Regiões menos favorecidas, com grandes problemas sociais, os Governos se utilizam da criação de enclaves de livre comércio como forma estratégica de desenvolvimento econômico e social dessas Regiões menos prósperas – ou mais afastadas dos principais centros consumidores.

O Brasil tem utilizado três modalidades de enclaves de livre comércio. A primeira, e mais conhecida, é a Zona Franca de Manaus (ZFM), dotada de incentivos tributários que se estendem à comercialização no mercado nacional dos produtos lá elaborados.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), regulamentada no final do Governo Lula, que possuem benefícios fiscais e administrativos restritos à exportação de bens industrializados em seu interior.

E, as oito áreas de livre comércio (ALC) que recebem incentivos fiscais mais limitados. A legislação aplicável ALC já implantadas – em Tabatinga (AM), Guajará-mirim (RO), Macapá/Santana (AP), Boa Vista/Bonfim (RR) e Brasília/Cruzeiro do Sul (AC), estabelecem a suspensão de tributos incidentes sobre mercadorias nacionais e estrangeiras entradas nos enclaves, convertidas em isenções, quando tais bens se destinarem ao consumo interno e à exportação, seja como matéria-prima e bens intermediários, seja como produtos finais.

O conjunto de incentivos associados às Áreas de Livre Comércio é demasiado modesto e não trazem grandes ônus ao Estado Brasileiro, entretanto garantem condições importantes para a geração de emprego e renda nas comunidades, trazendo impactos sociais relevantes.

Nessa fase de fechamento do ciclo é necessário o aprimoramento da norma e assim garantir que as alocações dos fatores de produção regionais sejam contempladas pela legislação.

Assim, garantir a prorrogação por mais 25 anos os efeitos da Lei 8.210/91, é manter uma política pública de desenvolvimento econômico e social para os Estados da Região Amazônica.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 758, de 2011, ressaltando, porém, as elogiáveis intenções de seu nobre Autor e do ex-Deputado Anselmo de Jesus.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Dep. MIRIQUINHO BATISTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2011

(Do Sr. Padre Ton)

Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir as matérias primas de origem animal e os bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui benefícios fiscais relativos às contribuições para o PIS/PASEP, COFINS, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o inciso II, III e V do art. 4º, da Lei nº 8.210, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – beneficiamento, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal;

III – agropecuária, piscicultura, aquicultura, extrativista mineral e exploração sustentável da floresta;

V - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional e no mercado externo;(NR)”

Art. 2º Se acrescenta os incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VIII - à industrialização de outros produtos em seu território, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na Região;

IX - à estocagem para reexportação.

X – beneficiamento de minérios.

XI – industrialização de farmacêuticos e de beleza;

XII – reflorestamento da mata nativa.

XIII – beneficiamento e industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista, abrangendo os perfumes, águas de colônia, produtos de maquiagem: para os lábios, olhos, além de sombras, delineadores, lápis para sobrancelhas e rímel; cremes de beleza, preparações capilares e para barbear, desodorantes e bronzeadores;

XIV – insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no país;

XV – beneficiamento e industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos; (NR)”

Art. 3º Altera-se a letra “c” do § 2º do Art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§. 2º

c) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores, aos bens finais de informática (NR);

Art. 4º Altere-se o Art. 13º da Lei nº 8.210, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13º - As isenções e benefícios da ALCGM serão mantidos até 22 de junho de 2041. (NR)”

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II, do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Dep. MIRIQUINHO BATISTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, na forma do substitutivo o Projeto de Lei nº 758/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miriquinho Batista.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Souza, Raul Lima e Zequinha Marinho - Vice-Presidentes, Giovanni Queiroz, Janete Capiberibe, Laurez Moreira, Marcio Bittar, Marinha Raupp, Miriquinho Batista, Padre Ton, Perpétua Almeida, Taumaturgo Lima, Arnaldo Jordy, Átila Lins e Lúcio Vale.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
3º Vice-Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 758/11, de autoria do nobre Deputado Padre Ton, altera o art. 4º, II, da Lei nº 8.210, de 19/07/91, de modo a incluir a industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal como um dos destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. A seguir, o art. 2º da proposição em tela estende a possibilidade de isenção desses dois tributos aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave.

Por seu turno, o art. 3º do projeto em exame preconiza a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem assim do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para: **(i)** o beneficiamento e a industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; **(ii)** os insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no País; e **(iii)** o beneficiamento e a industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos.

Mais adiante, o art. 4º da proposição sob comento estipula a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM. Por fim, o art. 5º do projeto em pauta determina que, nos termos do art. 5º, II, e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da Lei que resultar da proposição em tela.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca tornar a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim mais atraente e competitiva, de forma a alavancar o crescimento econômico e a geração de emprego e renda, dentro do objetivo geral de reduzir as desigualdades regionais. De acordo com o insigne Parlamentar, é o que se procura, em termos mais amplos, com o art.

4º da proposição sob análise. Especificamente a inclusão das matérias-primas de origem animal e dos bens finais de informática no regime fiscal especial vigente para o enclave – constante dos arts. 1º e 2º da proposição em exame – não passa, segundo o eminente Deputado, de uma equiparação deste regime fiscal com o vigente para a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana.

Ademais, o ínclito Autor ressalta que os benefícios fiscais introduzidos pelo art. 3º do projeto sob apreciação contemplam as peculiaridades da ALCGM, que tem, em suas palavras, 93% de sua área protegida e efetivamente preservada. Assim, conforme o augusto Parlamentar, o tratamento privilegiado aos produtos cosméticos de origem extrativista, assim como aos insumos naturais destinados à produção farmacêutica e ao ramo de alimentos, contribuirá para a recuperação das áreas degradadas e a geração de emprego e renda.

O Projeto de Lei nº 758/11 foi distribuído em 25/04/11, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

A matéria foi encaminhada ao primeiro daqueles Colegiados em 28/04/11, sendo designado Relator, em 03/05/11, o nobre Deputado Miriquinho Batista. Seu parecer, apresentado àquela Comissão em 10/08/11, concluiu pela aprovação do projeto em tela, com substitutivo. O art. 1º do referido substitutivo altera o art. 4º, II, III e V, da Lei nº 8.210, de 19/07/91, de modo a incluir: **(i)** o beneficiamento de matérias-primas de origem animal; **(ii)** a agropecuária, a aquicultura, as atividades extrativistas minerais e a exploração sustentável da floresta; e **(iii)** a estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional como destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em seguida, o art. 2º do substitutivo acrescenta incisos VIII a XV ao art. 4º da Lei nº 8.210, de 19/07/91, de modo a incluir: **(i)** a industrialização de outros produtos em seu território, consideradas a vocação local e a capacidade já instalada na Região; **(ii)** a estocagem para reexportação; **(iii)** o beneficiamento de minérios; **(iv)** a industrialização de farmacêuticos e de beleza (*sic*); **(v)** o reflorestamento da mata nativa; **(vi)** o beneficiamento e industrialização de produtos

cosméticos de origem extrativista; **(vii)** os insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no País; e **(viii)** o beneficiamento e industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos como destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A seguir, o art. 3º do substitutivo estende a possibilidade de isenção desses dois tributos aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave apenas após decorrido o prazo estabelecido no art. 4º, VIII, da Lei nº 7.232, de 29/10/84. Por seu turno, o art. 4º do substitutivo estende a manutenção das isenções e dos benefícios fiscais válidos para a ALCGM até 22/06/2041. Por fim, o art. 5º do substitutivo é idêntico ao mesmo dispositivo do projeto em tela.

Na justificação do substitutivo, o ilustre Relator argumenta que as oito áreas de livre comércio existentes irradiaram para as cidades vizinhas o desenvolvimento resultante dos correspondentes benefícios fiscais, sendo, por isso, muito importantes para a Amazônia Legal. Não obstante, segundo o nobre Parlamentar, a legislação aplicável a Guajará-Mirim é a mais restritiva dentre todas. Assim, em sua opinião, cumpriria adequá-la à nova realidade da região, de maneira a atender as necessidades da população local.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, porém, o Relator da matéria na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional considerou redundante o acréscimo, efetuado pelo art. 1º da proposição, do termo “industrialização” dentre as atividades objeto do art. 4º, II, da Lei nº 8.210/91, já que, a seu ver, considera-se industrializado o produto “*que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*”, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – Código Tributário Nacional. Além disso, o insigne Deputado considera que a criação de zonas de livre comércio de produtos importados de informática seria um retrocesso para o desenvolvimento dessa indústria no País, razão pela qual se propõe no substitutivo a possibilidade de isenção do II e do IPI aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave apenas após decorrido o prazo estabelecido no art. 4º, VIII, da Lei nº 7.232, de 29/10/84.

Ademais, a rejeição pelo substitutivo do art. 3º do projeto em análise se justifica, nas palavras do eminente Parlamentar, pelo fato de que a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e a Cofins pelas indústrias de perfumaria, medicamentos e alimentos representaria um retrocesso, por limitar o benefício a alguns setores industriais, ao passo que o art. 105 do Decreto nº 7.212, de 15/06/10, preveria um regime menos restritivo. Por sua vez, o ínclito Relator considera que o art. 4º do projeto sob exame criaria condições desiguais para a indústria nacional, razão pela qual tal dispositivo é rejeitado pelo substitutivo. Por fim, a prorrogação do regime fiscal por mais 25 anos prevista no substitutivo é considerada pelo eminente Parlamentar como iniciativa análoga à já aprovada para a Zona Franca de Manaus.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 28/09/11. Em 05/10/11, foi inicialmente designado Relator o eminente Deputado Natan Donadon. Posteriormente, em 30/03/12, a Relatoria foi incumbida ao ínclito Deputado Mário Feitoza. Posteriormente, em 19/09/12, cominou-se esta tarefa ao agosto Deputado Vilson Covatti. Por fim, em 13/03/13, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/10/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos, em linhas gerais, de acordo com o projeto de lei sob apreciação. Com efeito, consideramos que as áreas de livre comércio podem servir como fator de progresso das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Acreditamos, no entanto, que a legislação aplicável a tais enclaves exige atualização, dado que quase todos foram criados há mais de vinte anos, quando outras eram as condições sociais e econômicas do País.

Em especial, defendemos mudanças na legislação que levem a um melhor aproveitamento das vantagens comparativas das áreas de livre comércio. Não há dúvidas, em nossa opinião, de que os enclaves amazônicos, como

é o caso do localizado em Guajará-Mirim, irradiarão o desenvolvimento de forma mais eficiente se sua vocação econômica natural encontrar correspondência nos incentivos fiscais a eles associados.

Em nossa opinião, o projeto de lei sob exame debruça-se exatamente sobre este aspecto. O reconhecimento do beneficiamento e da industrialização de matérias-primas de origem animal como uma das aplicações das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – medida proposta no art. 1º da proposição – suprime uma lacuna inexplicável dentre as atividades incentivadas em uma região de floresta.

Analogamente, estamos de acordo com o art. 3º do projeto sob apreciação, o qual determina a isenção do pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e Cofins, bem assim do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos de: **(i)** beneficiamento e industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; **(ii)** insumos naturais destinados à industrialização e ao beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos, independentemente de sua destinação; e **(iii)** beneficiamento e industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos. Afinal, a existência de um amplo mercado global para produtos alimentares, farmacêuticos e cosméticos elaborados com matérias-primas provenientes da Amazônia abre interessantes perspectivas para essas atividades econômicas típicas da região de Guajará-Mirim.

Afigura-se-nos igualmente pertinente a letra do art. 2º da proposição em comento, ao ampliar a possibilidade de isenção do II e do IPI para alcançar os bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave. Já há algum tempo, o mercado brasileiro está aberto para os bens de informática, tendo-se abandonado a obsoleta estratégia que conferia uma ineficiente reserva de mercado aos montadores nacionais. Observe-se, por oportuno, que a iniciativa sob exame não elimina a tributação sobre esses bens quando de sua internação no restante do território brasileiro. A isenção tributária proposta restringe-se ao consumo e venda interna na ALCGM, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.210/91. Não se promoverá, assim, concorrência desleal com a indústria brasileira de informática.

Por fim, estamos de acordo com a iniciativa de isenção do pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e Cofins incidentes sobre as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM, constante do

art. 4º do projeto em tela. Esta medida adequa-se aos princípios do funcionamento de um enclave de livre comércio, que se baseia na desgravação de produtos estrangeiros para lá destinados. A legislação vigente centra seu foco sobre a tributação pelo II e pelo IPI, os impostos relevantes à época da criação das áreas de livre comércio. Hoje, porém, as contribuições sociais têm importância ponderável na carga tributária. É chegada a hora, portanto, de incluí-las na legislação aplicável às áreas de livre comércio.

Concordamos com o ilustre Relator da matéria na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional quanto à necessidade de atualizar a legislação concernente à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM. Não obstante, somos de opinião de que o substitutivo desse Colegiado não deve prosperar. Em primeiro lugar, as alterações por ele sugeridas para os incisos II, III e V e os novos incisos VIII a XV propostos para o art. 4º da Lei nº 8.210/91 – objeto dos arts. 1º e 2º do substitutivo – ou já são contemplados pela proposição em tela ou já fazem parte da legislação vigente. Por seu turno, a determinação de seu art. 3º de que a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) só fosse estendida aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave após decorrido o prazo estabelecido no art. 4º, VIII, da Lei nº 7.232, de 29/10/84, revela-se completamente inócua, visto que esse prazo encerrou-se em 29/10/92, oito anos após a entrada em vigor desta Lei.

Também divergimos da posição do augusto Relator favorável à rejeição pelo substitutivo do art. 3º da proposição em exame com base no argumento de que a isenção do pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e a Cofins pelas indústrias de perfumaria, de medicamentos e de alimentos representaria um retrocesso, por limitar o benefício a alguns setores industriais, ao passo que o art. 105 do Decreto nº 7.212, de 15/06/10, preveria um regime menos restritivo. Na verdade, este decreto dispõe tão-somente sobre o IPI. Assim, as isenções lá especificadas referem-se apenas a este tributo específico. Não se justifica, portanto, a ideia de que a legislação em vigor seria mais abrangente que a alteração contida no projeto em tela. De maneira equivalente, não se nos afigura oportuna a rejeição pelo substitutivo da isenção das importações destinadas à ALCGM do pagamento das contribuições sociais do PIS/PASEP e da Cofins, constante do art. 4º do projeto sob comento. O argumento empregado, de suposta desigualdade de tratamento para com a indústria nacional, não nos parece aceitável,

já que o princípio básico de funcionamento de um enclave de livre comércio é, precisamente, a aplicação de um regime fiscal distinto do vigente no restante do território nacional. cremos, além disso, que melhor seria propor-se uma prorrogação conjunta do prazo de operação de todas as áreas de livre comércio, no lugar de se adotar tal iniciativa de forma individualizada, como efetuado no art. 5º do substitutivo.

Por fim, cremos que as alterações do regime fiscal aplicável à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim introduzidas pelo projeto em tela devem ser estendidas a todas as demais Áreas de Livre Comércio. De fato, os argumentos favoráveis a essas modificações aplicam-se igualmente a todos os outros enclaves semelhantes. Desta forma, oferecemos um substitutivo, apresentado em anexo, com esse propósito.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 758, de 2011, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo**, e pela **rejeição do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional**, ressalvadas, no entanto, as elogiosas intenções deste egrégio Colegiado.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2011

Altera o regime fiscal aplicável às Áreas de Livre Comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o regime fiscal aplicável às Áreas de Livre Comércio, especificando as operações e as mercadorias beneficiadas com isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 2º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio;

II – beneficiamento e industrialização no território das Áreas de Livre Comércio, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal;

III – agricultura e piscicultura;

IV – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – atividades de construção e reparos navais; e

VII – integrar bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) automóveis de passageiros;

c) bebidas alcoólicas;

d) perfumes; e

e) fumo e seus derivados.

Art. 3º A entrada de produtos nacionais ou nacionalizados nas Áreas de Livre Comércio far-se-á com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 2º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 13 de novembro de 1997, com alterações posteriores:

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22; e

IV – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

I – o beneficiamento e a industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista, abrangendo os perfumes, águas de colônia, produtos de maquiagem para os lábios e olhos, sombras, delineadores, lápis para sobrancelhas, rímel, cremes de beleza, preparações capilares e para barbear, desodorantes e bronzeadores;

II – os insumos naturais destinados à industrialização e ao beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos; e

III – o beneficiamento e a industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos.

Art. 5º Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) as importações de produtos estrangeiros destinados às Áreas de Livre Comércio.

Art. 6º Em atendimento ao disposto nos arts. 5º, II, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for efetuado o disposto no art. 6º desta Lei.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 758/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Carlos Roberto, Edson Pimenta, José Augusto Maia, Renzo Braz, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Jânio Natal, Júlio Delgado, Mário Feitoza, Perpétua Almeida e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2011

Altera o regime fiscal aplicável às Áreas
de Livre Comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o regime fiscal aplicável às Áreas de Livre Comércio, especificando as operações e as mercadorias beneficiadas com isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 2º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio;

II – beneficiamento e industrialização no território das Áreas de Livre Comércio, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal;

III – agricultura e piscicultura;

IV – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – atividades de construção e reparos navais; e

VII – integrar bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) automóveis de passageiros;

c) bebidas alcoólicas;

d) perfumes; e

e) fumo e seus derivados.

Art. 3º A entrada de produtos nacionais ou nacionalizados nas Áreas de Livre Comércio far-se-á com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando

destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 2º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 13 de novembro de 1997, com alterações posteriores:

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22; e

IV – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

I – o beneficiamento e a industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista, abrangendo os perfumes, águas de colônia, produtos de maquiagem para os lábios e olhos, sombras, delineadores, lápis para sobrancelhas, rímel, cremes de beleza, preparações capilares e para barbear, desodorantes e bronzeadores;

II – os insumos naturais destinados à industrialização e ao beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos; e

III – o beneficiamento e a industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos.

Art. 5º Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) as importações de produtos estrangeiros destinados às Áreas de Livre Comércio.

Art. 6º Em atendimento ao disposto nos arts. 5º, II, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for efetuado o disposto no art. 6º desta Lei.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado ANGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO